

**Processo:** 17/101-M

**Interessado:** Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

**Assunto:** Aquisição de toneres

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 12/2017

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a inabilitou e declarou vencedora a empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 05/06/2017, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

*“Vamos apresentar recurso contra a decisão em desclassificar nossa empresa. Foi enviado o documento solicitado.” (sic)*

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos e apresentou os memoriais de seu recurso alegando o seguinte:

*“À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo Comissão de Licitação*

*Assunto: Recurso Administrativo – Pregão eletrônico nº 012/2017*

*At.: Autoridade do Pregão - Aos cuidados do Senhor Pregoeiro*

*A LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, com sede a Rua José Soares de Andrade, 20 – Carapicuíba- SP - inscrita no CNPJ sob no. 10.417.495/0001-02, por seu representante legal abaixo assinado, vem a nossa empresa nos prazos e forma previstos no Art. 4º - XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/02, apresentar tempestivamente seu:*

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

*contra a INABILITAÇÃO da empresa LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, a partir deste momento denominada RECORRIDA.*

**RAZÕES DE RECURSO:**

*Senhor Presidente, a RECORRENTE está irressignada com a decisão prolatada por esta respeitada Comissão de Licitação, que resolveu INABILITAR a RECORRIDA, mesmo tendo esta cumprido as normas do edital em referência, as instruções e prazos do pregoeiro no chat de mensagens.*

*Em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Comissão de Licitações e o empenho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos por esta administração, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese da Lei Federal 8.666/93 e das cláusulas editalícias, que eivam a decisão habilitatória, ora recorrida de ilegalidade.*

*Pelo acima exposto, o julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.*

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

*Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de julho de 2002, pelo Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e condições estabelecidas no presente EDITAL e em seus Anexos, de acordo com o que consta do Processo de Pregão Eletrônico n.º 012/2017.*

*A fase de habilitação nas licitações é destinada a apurar se os proponentes atendem as condições pessoais necessárias a participação no certame.*

*A Comissão e a autoridade recursal não podem interpretar as cláusulas pertinentes desconsiderando sua finalidade. Caso contrário, a habilitação seria um fim em si, instaurando a irracionalidade e violando os princípios da licitação.*

*A decisão sobre a qualificação é um sim ou um não, inadmitindo gradações. Por ela, apura-se apenas a suficiência ou insuficiência das condições subjetivas, não os diversos graus de suficiência. Provada a presença de todas as condições a tanto necessárias, o licitante será habilitado. NA SITUAÇÃO INVERSA, SERÁ ELIMINADO.*

*Após os breves conceitos e fundamentos acima elencados, mas essenciais para o embasamento jurídico deste recurso administrativo, passamos ao FATO que por si só remete-nos a solicitar respeitosamente o deferimento deste recurso administrativo:*

**FATO Nº 01:**

*Neste momento iremos demonstrar o atendimento ao item 1.2 (da habilitação) e sub item C (Regularidade Fiscal e Trabalhista) do edital em referência.*

*" Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante;"*

A **RECORRIDA**, apresenta “**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**”, para comprovação do item e sub item acima:

Desta forma, fica claro que a **RECORRIDA** conseguiu comprovar sua habilitação de regularidade fiscal junto ao Estado de São Paulo para o Pregão Eletrônico acima referenciado, pois a unidade cadastral do CAUFESP da **RECORRIDA** (**SABESP**) faz a verificação desse documento para o cadastro e para atualização do mesmo e averba que o documento apresentado “**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**” é também considerado como comprovante de “regularidade de débito com a Fazenda Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante”, citado no Edital.

**CONCLUSÃO:**

Conforme informações acima, fica claro, que a empresa **RECORRIDA** não infringiu nenhum item do Edital, pois em nenhuma parte do Edital é solicitado Certidão de débito com a Fazenda Estadual (Débitos não inscritos) devendo desta forma ser **HABILITADA**, novamente para este processo, pois:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (Prof. Marçal Justem Filho);

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (Prof. Hely Lopes Meirelles);

**3.) DOS PEDIDOS:**

Prezado Julgador,

Ficou demonstrado com clareza o não descumprimento a nenhum item de habilitação pela empresa **LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME**.

Sendo assim, **REQUER** a nossa empresa respeitosamente de Vossa Senhoria o que segue:

**3.1) A HABILITAÇÃO** da empresa **LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME**, pelo cumprimento claro e evidente de **TODOS** os itens do edital.

**3.2) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior;**

Nestes termos respeitosamente .

Pede Provimento.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

Não obstante, em 07/06/2017, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora apresentou na FAPESP envelope contendo os documentos originais e/ou

cópias autenticadas dos documentos enviados durante a sessão eletrônica do Pregão juntamente com a amostra de toner referente ao item que venceu. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência, bem como a análise da amostra apresentada, somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

Pela manifestação de recurso apresentada, extrai-se que o inconformismo da recorrente reside em não concordar com sua inabilitação quanto à regularidade fiscal.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua vontade não merece prosperar. Com relação a sua inabilitação em decorrência da não apresentação de documento hábil a comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, foi assim decidido na sessão pública:

*“Documentação do licitante relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.”*

O item IV, subitem 1.2, alínea c do Edital exige “Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante”. A Recorrente simplesmente apresentou a *Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo* (com validade em dia), emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

A mencionada certidão não substitui a necessidade de apresentação da certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo. No Estado de São Paulo são emitidas duas certidões de débitos tributários, uma que indica a regularidade perante débitos tributários da dívida ativa e outra que indica a regularidade relacionada a débitos tributários não inscritos na dívida ativa, a comprovação de regularidade com a fazenda estadual deve ocorrer de forma ampla.

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria, uma vez que foram

atendidas todas as exigências contidas no Edital. Caso fosse atendida a solicitação do recorrente, neste caso estaríamos inovando as cláusulas editalícias.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém a r. decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora a empresa **INFORSHOPSUPRIMENTOS LTDA**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente a **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e conseqüente **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 17/101-M

**Interessado:** Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

**Assunto:** Aquisição de toneres

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 12/2017

## DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LD DO BRASIL SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que **inabilitou a recorrente e declarou vencedora** do certame a empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA** por seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente